

A DIFICULDADE DO ACESSO AO ENTRETENIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Muriel de Lima TRUGILLO¹

RESUMO: Este artigo é um estudo bibliográfico que faz referência as pessoas com deficiência e alguns dos seus direitos e garantias. Por meio do ensaio se busca informar a dificuldade que tais seres humanos enfrentam para levar uma vida digna, mesmo com previsões legislativas em diversos documentos. Busca-se além de trazer soluções e buscar sugestões de melhorias para que todos, sem exceção, possam viver de forma igualitária, em todos os meios, alcançar algumas discussões importantes para essas minorias dentro do princípio da igualdade. Seja ele no entretenimento, no acesso público ou privado.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Dificuldade do acesso. Entretenimento. Convenção. Instrução Normativa 128 da Ancine.

1 INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência necessita de uma tutela inclusiva, que é discernida pela dificuldade de se relacionar, de ser integrada de uma forma completa na sociedade, pois a Constituição garante ações afirmativas que levam o princípio da igualdade às últimas consequências. Desde a educação, saúde e também, a cultura, o acesso ao entretenimento de uma forma, que tais pessoas possam usufruir igualmente, o que busca-se abordar dentro de uma pesquisa bibliográfica. Devem ser vistos como parte da diversidade que caracteriza a humanidade, mas também, é necessário utilizar de instrumentos jurídicos em favor dessa minoria, para efetivação desses direitos inerentes a dignidade da pessoa humana. Para tanto, busca-se usar os métodos indutivo e dedutivo com base na boa doutrina nacional e estrangeira.

O segundo capítulo apresenta a evolução histórica da pessoa com deficiência, em que algumas pessoas delegavam hostilidade, naturais ou não, e a força era predominante. Mas, como apresentado, os que nasciam frágeis e deficientes eram jogados do alto do Taigeto, um abismo que é conhecido por ter mais de dois mil e quatrocentos metros de profundidade. A Lei das XII Tábuas impulsionava a preponderância do pátrio poder e na Idade Média, esse grupo era

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente de Presidente Prudente- SP.

tratado como se tivesse sido possuído por demônios e não existiam direitos oponíveis ao Estado, em Benjamin Constant de Rebec chama de liberdade dos antigos.

O terceiro capítulo discorre sobre o nascimento dos direitos humanos ou fundamentais no constitucionalismo, que na ascensão da Revolução Francesa em 1789, discorre que a internação e a questão educacional e médica eram em virtude da deficiência, os conventos também faziam parte dos lugares que recebiam essas pessoas. A Revolução Industrial trouxe os primeiros orfanatos, asilos e organizações social em favor das pessoas com deficiência. Napoleão Bonaparte e Otto Von Bismark (Chanceler alemão) foram os pioneiros na busca da reabilitação da pessoa com deficiência, na implantação de uma lei em 1884. Também são apresentados os direitos fundamentais da terceira dimensão, que denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, buscam a tutela coletiva ou individual. O princípio da dignidade da pessoa humana está completamente ligado aos direitos expostos, e apresentam as especificidades e liberdade-autonomia e proteção da vida. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assegura e universaliza os direitos sem qualquer tipo de exclusão, já A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, foi sancionada pela ONU em 2006, e foi trazida ao ordenamento jurídico mediante o Decreto nº 6.949, em 2009.

O quarto capítulo evidencia a dignidade humana, que é uma característica da pessoa e não há como ser definida por um único elemento, é apresentado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegurando os direitos e as garantias individuais.

O quinto capítulo expõe a diferença, o preconceito e a exclusão social, que são abordadas nos interesses difusos, mas também buscando o direito à igualdade, que amplia a dignidade da pessoa humana. A inclusão, necessita tratar a pessoa com deficiência com cautela, para que todos possam estar no cotidiano, em direitos inerentes a esses. O preconceito também explica a evolução tardia do país. Deve existir a buscar para um valor humano, em todos os aspectos, já que a pessoa com deficiência é livre, e não necessita da caridade do próximo. A Instrução Normativa 128 da Ancine, apresenta regras gerais para a acessibilidade na área do entretenimento, para que assim, a singularidade seja desfrutada.

A metodologia do referido trabalho tem como foco o método histórico, dedutivo e indutivo que busca o uso de teorias, princípios e que admite conjunções

concretas, é funcional, porque as partes são ligadas e cada uma delas possui sua função, como imperativos culturais, que apresenta a filosofia e tem postura intelectual.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Na história, preponderantemente, há comportamentos de discriminação e preconceito em relação a algumas pessoas, em razão do clima de duelo pela sobrevivência no começo das civilizações, alguns delegavam a hostilidade, naturais ou não, o que predominava era a força. No entanto, a luta pelos direitos humanos começa com o constitucionalismo, mas houve antes disso um longo caminho a ser percorrido. A Lei das XII Tábuas indicava a soberania do pátrio poder e na Idade Média, como revela Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 150):

É possível afirmar, em razão do próprio clima severo e da acirrada disputa pela sobrevivência experimentados no início das civilizações, que os indivíduos com deficiência sucumbiam às hostilidades - fossem elas naturais ou não, tal qual sucede ainda hoje dentre os animais em selvas cujo código prevalente é o da força.

Os que nasciam frágeis e deficientes, em Esparta, eram jogados do alto do Taigeto, um abismo conhecido por ter mais de dois mil e quatrocentos metros de profundidade. E na famosa Grécia, os filósofos Aristóteles e Platão disseminavam a eliminação das pessoas com deficiência por meio de exposição e abandono, assim como em Esparta, lançamento de penhascos e também a prática do aborto.

Como discorre Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 150):

Percebe-se, naquela época, que as pessoas com deficiência, via de regra, eram exterminadas pelos grupos, tendo em vista serem consideradas entraves à sobrevivência dos demais. Excepcionalmente, entretanto, algumas sociedades protegiam aqueles com deficiência, pois acreditavam que assim atrairiam a simpatia e proteção dos deuses.

Conforme apresenta Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 150), a Lei das XII Tábuas expressava sua autorização onde indicava a soberania do pátrio poder, caso o filho nascesse com alguma deformidade, o pai, considerado o chefe da casa, poderia matá-lo. E assim, na Idade Média, alguns falavam sobre as pessoas com deficiência como se tivessem sido possuídos por demônios, e que por isso

encontravam-se nessa situação. Nessa fase ainda não existiam direitos oponíveis ao Estado, o que Benjamim Constant de Rebec chama de liberdade dos antigos². Em concreto, disse Constant da liberdade dos antigos:

[...] consistia em exercer, de forma coletiva porem direta, distintos aspectos do conjunto da soberania, em deliberar em praça pública [...] porém, por vezes os antigos chamavam de liberdade a todo isto, admitiam como compatível com esta liberdade coletiva a completa submissão do indivíduo à autoridade do conjunto [...]. Todas as atividades privadas estavam submetidas a uma feroz vigilância e nada se deixava para a independência individual.

A forma coletiva era direta, e como discorrido, o conjunto da soberania era a deliberação em praça pública, que levava a um conjunto de submissão e autoridade do indivíduo. As atividades privadas eram designadas a uma extrema cautela, e a independência individual era deixada para trás.

3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS HUMANOS OU FUNDAMENTAIS

O constitucionalismo é um fenômeno jurídico que começa inicialmente nos Estados Unidos da América do Norte e, na França, no século XVIII. A partir de 1789, com a ascensão da Revolução Francesa, Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 150) discorre que a deficiência levou a internação como questão educacional e também médica, os conventos também faziam parte dos lugares que recebiam essas pessoas. O protótipo do indivíduo ser institucionalizado, agregado e ter um vínculo durável, dentro do recorte escolhido, pois os direitos negativos do modelo liberal visavam assegurar apenas as liberdades públicas.³

Houve ainda, a Revolução Industrial, que trouxe os primeiros orfanatos, asilos e organizações sociais em favor das pessoas com deficiência, visto assim, o aumento do número de acidentes de trabalho. Napoleão Bonaparte e Otto Von Bismark (Chanceler alemão), são os principais, mediante exposto de Cíntia Oliveira

² Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Estado de direito e constituição*, p. 1. Nesse sentido, o autor explica que: “Mas a liberdade vista como autonomia da conduta individual – a ‘liberdade dos modernos’ na famosa fórmula de Constant, e não a liberdade encarada como participação nas decisões políticas, a ‘liberdade dos antigos’”.

³ Na história, existe o constitucionalismo antigo, moderno e contemporâneo, mas no que tange as medidas de atenção à pessoa com deficiência e o seu caráter, apenas se faz referência ao constitucionalismo moderno e contemporâneo.

Domingo, porque trouxeram a possibilidade de reabilitar essas pessoas, que foi também aperfeiçoada, primeiramente, por uma lei, em 1884.

Apresenta Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 151), que a cultura que está entre esse tema, a solução que deu início a inclusão foi o avanço da medicina, da tecnologia e das formas de trabalho, tanto que, desde 1981, verificou-se a busca efetiva da inclusão dessas pessoas, que se tornaram necessárias maiores políticas públicas na educação, saúde, formação profissional e também espiritual, porque assim, possibilitaram o acesso e mobilidade das pessoas com deficiência.

Os direitos fundamentais da terceira dimensão são denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, e apresentam a figura do homem-indivíduo como seu titular, não se prendem, e são destinados à proteção da família, povo e nação. É a tutela coletiva ou individual.

Como denota Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 56):

Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.

Trata-se de direitos fundamentais que foram trazidas pelo processo do pós-guerra (segunda guerra) e suas consequências. A terceira dimensão, reivindica esforço de todos para sua efetivação, e confere ao Estado e à Nação, como indica Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 56):

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação (direitos à autodeterminação, paz e desenvolvimento) tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais.

A positivação desses direitos, não encontrou reconhecimento no âmbito do direito constitucional, mas sim no âmbito do direito internacional, que encontra grandes tratados.

Os direitos fundamentais, tem sua maior qualificação a sua atribuição, que faz referência ao próprio Estado e à Nação, devendo ser preservada sua dimensão individual, que busca técnicas de garantia e proteção a esse grupo.

É importante reconhecer nos direitos da terceira dimensão, assim, explicita Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 57):

[...] Costumam ser feitas referências às garantias contra manipulação genética, ao direito de morrer com dignidade, ao direito à mudança de sexo, igualmente considerados, por parte da doutrina, de direitos da terceira dimensão, ressaltando-se que, para alguns, já se cuida de direitos de uma quarta dimensão.

Esses direitos correspondem totalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que são vinculados pelo Estado e pelos particulares, e correspondem as novas especificidades e vinculam-se a liberdade-autonomia e proteção da vida.

Discorre Ignacio Pinilla (1994, p. 142):

En estas circunstancias, el examen del problema apuntado nos llevará a destacar, ante todo, que la idea de los derechos de la tercera generación no encaja en absoluto dentro del catálogo de acepciones. [...] Como hemos podido ver en su momento, el hecho de que los derechos humanos de la tercera generación no estén incluidos en el catálogo de acepciones del derecho subjetivo[...] Y es que tampoco recoge expresamente ni las libertades públicas ni los derechos políticos o de participación, ni los derechos sociales.

Os direitos sociais e políticos têm uma grande participação na área pública e assim, os direitos humanos da terceira dimensão, devem estar ligados ao direito subjetivo, porque é uma participação expressa da liberdade.

A base da estrutura é enquadrada nos direitos da primeira dimensão e traz à tona, a atualidade do direito de liberdade, mesmo que seja ao homem contemporâneo, e também há, entre eles, o caráter defensivo.

Os direitos humanos da terceira geração, denotam a inclusão do direito subjetivo, em que as liberdades, de vários âmbitos, incluem sua participação ativa nos direitos sociais, mas também nos direitos políticos e em suas liberdades públicas. Estão em um rol de significados, em que a ideia desses direitos é destacar e apontar os problemas discorridos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trouxe a ideia a universalização dos direitos humanos, assim, assegurando-os, sem qualquer tipo de exclusão. Como aponta Tatiana Stroppa (2012, p. 347):

Assim, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1965 e ratificada pelo Brasil em 1968, demonstra uma mudança de postura da comunidade internacional. Isso porque ela adota a igualdade formal como um ponto de partida para a eliminação das discriminações mas objetiva o desenvolvimento de um ambiente em que a igualdade de fato exista...

Uma lei que engloba a todos, não pode apresentar diferenciações, e passou a obter no meio jurídico, que as formas de tratamento existentes que vivemos, atualmente, se deram, justamente porque somos da mesma espécie e há diferenças construídas em todas as formas.

As duas grandes Guerras Mundiais, em que inumeráveis pessoas foram vítimas de acidente e, conseqüentemente, adquiriram algum tipo de deficiência, bem como doenças decorrentes da inalação de gases e ainda traumas psicológicos. Como apresenta Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 151):

Em decorrência da Primeira Guerra, foi fundada, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, além de outras providências, regulamentou posteriormente o assunto reabilitação e readaptação ao trabalho das pessoas com deficiência. Como consequência da Segunda Guerra, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) e elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual prevê em seu artigo XXV: "1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem estar, inclusive, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de [...] invalidez [...]".

A Organização das Nações Unidas implementou em 1971 a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental e, posteriormente, em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.

A Convenção Interamericana foi assinada em 1999, que pelo exposto por Cíntia Oliveira Domingo (2013, p.151), para exterminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, assinada pelo Brasil em 2001, através do Decreto nº 3.956, denominada também de Convenção da Guatemala.

Como dispõe Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 151):

Ocorreu em 2006 a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o tema foi “Acessibilidade: você também tem compromisso”, analisou-se assim, os avanços e dificuldades ainda enfrentados da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, o governo, nas três esferas, incitar a inclusão da pessoa com deficiência no processo de desenvolvimento do país.

A II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência aconteceu em 2008, quando o tema discutido foi “Inclusão, Participação e Desenvolvimento: um novo jeito de avançar”, sendo temáticos os pontos, como saúde, educação, trabalho, acessibilidade e reabilitação profissional.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, foi sancionada pela ONU em 2006, e foi trazida ao ordenamento jurídico mediante o Decreto nº 6.949, em 2009.

A Agenda Social de Inclusão das Pessoas com Deficiência foi apresentada em 2007, um avanço para os direitos dessas pessoas, que foi uma ascensão no tema político.

Aumenta-se a cada dia a preocupação de incluir e garantir os direitos das pessoas com deficiência, em todos os planos: Internacional, regional ou interno. Além de fases, a iniciada no século XIX, é subdividida em integração instrumental, inclusão e emancipação.

O lado ocidental apresenta uma clara evolução, promovendo a dignidade da pessoa humana e garantindo a igualdade entre todos. Sendo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o marco, em 1948. Mesmo com os objetivos narrados, o processo é moroso e não está completo, já que tem a necessidade de modificações em sua estrutura e também culturalmente.

Apenas com a força do Estado é possível alterar ou incluir normas constitucionais, como discorre Nilson Tadeu Reis Campos Silva e Paul Jürgen Kelter (2013, p. 465):

No caso das pessoas com deficiência, tais políticas são imprescindíveis ante a profunda carga histórica de preconceito e exclusão que sofreram: eram mortas ao nascer, na Grécia antiga; associadas ao mal, na idade média; apresentadas como aberrações em circos, no século XIX; ou apenas vistas com piedade grande parte do século XX.

Apenas no ano de 1981, os direitos da pessoa com deficiência passaram a ser apresentados no Brasil, foi nomeado como o “Ano Internacional da Pessoa Deficiente” promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Mediante exposto de discorre Nilson Tadeu Reis Campos Silva e Paul Jürgen Kelter (2013, p. 466):

Desde então, importantes mecanismos foram criados objetivando sua inclusão à sociedade, em especial pela Constituição de 1988 e pela Lei 7.853 de 1989, por meio de um sistema de políticas públicas nas áreas da saúde, educação, do trabalho e da acessibilidade.

No entanto, a não aplicação de tais políticas ou sua aplicação de forma não sistemática, faz com que a pessoa com deficiência que poderia ter pleno acesso a seus direitos, seja mantida segregada do convívio social, o que, em princípio, lhe fere a dignidade e limita vários de seus direitos da personalidade.

A análise das consequências da baixa efetividade das normas acima exemplificadas, faz com que a pessoa com deficiência há uma evolução histórico cultural da sociedade, que também é feita com diferenciação entre deficiência e incapacidade, como apresenta Nilson Tadeu Reis Campos Silva e Paul Jürgen Kelter (2013, p. 466) que “analisar-se-á a terminologia adequada ao estudo e serão apontados os direitos de personalidade eventualmente privados às pessoas com deficiência em razão da implementação do sistema de políticas públicas [...]”

É imprescindível acompanhar o cumprimento das previsões legais da Constituição de 1988 e da Lei 7.853 de 1989, porque podem tentar limitar alguns direitos da pessoa com deficiência caso haja o descumprimento, que afeta a sociedade de forma geral.

Na antiguidade, a pessoa com deficiência era denominada inválida e incapacitada, a sociedade desvalorizava essas pessoas e deficiência, situa a deficiência como sinônimo da pessoa

Como explicitam Nicacio José da Silva e Roberney Pinto Bispo (2013, p. 453):

A deficiência do ser humano, em qualquer de suas modalidades, evidentemente, não é tema novo. No entanto, a preocupação com a sua prevenção e a proteção dos portadores de deficiência são temas recentes. Um importante divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas portadoras de deficiência foi a ocorrência de duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas portadoras de deficiência de locomoção, de audição, e de visão. [...]

Nota-se que a pessoa com deficiência sofreu uma série longa de preconceitos e discriminações, sendo marginalizado das várias atividades sociais, prejudicando sua constituição como cidadão. A partir da década de 1960 essa realidade começa a ganhar novos contornos principalmente com a diminuição do preconceito, a mudança da imagem da pessoa com deficiência e a sua gradativa entrada no mercado de trabalho.

As pessoas com deficiência precisam de ações afirmativas para assegurar o direito perante o mercado de trabalho, porque são necessárias estrutura física da empresa, bem como treinamentos para a atividade e seu desenvolvimento. Desde a década de 1960, a realidade começa a trazer a busca pelo fim do preconceito, e a transformação da imagem da pessoa com deficiência, como uma forma rápida e eficiente da inclusão no mercado de trabalho.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como dignidade da pessoa humana, podemos apresentar a versão de São Tomás de Aquino, em que discorre que: “o termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência”, como um requisito inerente a esse.

A dignidade humana é uma característica da pessoa e não há como ser definida por um único elemento, existe entre elas a combinação do aspecto moral, econômico, social e político, como expõe José Raimundo de Carvalho e Bruno Miola da Silva (2012, p. 251):

O princípio da dignidade da pessoa humana conduz, por sua vez, ao compromisso absoluto e irrestrito respeito à identidade e à integridade de todo ser humano, sem exceções. Toda pessoa humana é digna. Essa singularidade fundamental e insubstituível é intrínseca à condição do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o coloca acima de qualquer indagação.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um preceito fundamental apresentado na Constituição Federal assegura as condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas, que atinge o seu fim, e assim, coloca a dignidade acima de todos os bens e de todas as coisas. O artigo 5º da Constituição Federal assegura os direitos e garantias individuais e coletivos. Sendo, a singularidade do homem, acima de qualquer questionamento apresentado, qualificando-o, em singular e insubstituível.

Como discorre José Raimundo de Carvalho e Bruno Miola da Silva (2012, p. 256):

O princípio da dignidade humana, ainda que expresso constitucionalmente, convive ativamente com as mais diversas situações de degradação desse

mesmo princípio: o enorme contingente de miseráveis, de sem-teto, de crianças que não frequentam a escola; o trabalho, a exploração e a prostituição infantis, o sistema prisional ineficaz, o descaso com a saúde, o abandono de idosos por parte da previdência, o desemprego [...] são apenas uma parte das causas que originam a grande legião de cidadãos excluídos das condições de vida digna que caberia ao Estado proporcionar. Uma vez que o princípio da dignidade humana emerge como imposição do Direito contra todas as formas de degradação humana, é imprescindível que esse mesmo Direito seja capaz de formular, paralelamente, novas formas de concretizar, a fim de coibir esse aviltamento do homem e a desumanização da convivência entre aqueles que, essencialmente, são iguais e possuem os mesmos direitos.

Tal princípio é apresentado contra todas as formas de desgradar a pessoa humana, por isso, é necessário que seja feito com que o Direito seja imposto, para que todos que são iguais, possuam o mesmo direito, a fim de que a desumanização seja extinta.

O Estado deveria proporcionar a todos os cidadãos, uma melhor condição de vida, tendo em vista, que, qualquer forma de degradação humana deve ser extinta. Porque todos os homens são iguais, em sua essência e possuem os mesmos direitos.

A dignidade em nosso ordenamento deve ser satisfeita, já que a política produz exclusão, deve ser apresentado um meio para que haja uma democratização no sentido inclusão da pessoa com deficiência, a fim, então, de ser uma política democrática e humana.

Apresenta Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 68), que “acompanhando as palavras de K. Stern, podemos afirmar que o Estado constitucional determinado pelos direitos fundamentais assumiu feições de Estado ideal”, e que assim, essa busca, passou a ser feita de maneira perene.

A Constituição, ao mesmo tempo que impõe condição das liberdades fundamentais, também indica que os direitos fundamentais somente poderão impulsionar a eficácia no âmbito de um autêntico Estado constitucional.

Denota Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 70):

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu a Segunda

Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer a frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.

O lado material da ditadura e do totalitarismo, manifestou um Estado constitucional democrático e assim, ao lado dos princípios e de tais estruturas, tiveram como resultado a positivação dos valores, e sua personalização, mas tiveram ao lado a estrutura e organização, formado a partir da ordem normativa, suas decisões fundamentais.

O reconhecimento dos ideais, traz o princípio da dignidade da pessoa humana como homogeneidade social, como discorre Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 72) sobre Klaus Stern (p. 24) “uma certa medida de segurança social não servem apenas ao indivíduo isolado, mas também à capacidade funcional da democracia considerada na sua integralidade”. E assim, aponta Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 72):

[...] há como sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções do Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente.

Assim, os direitos fundamentais têm a efetividade das garantias de uma democracia e do Estado Democrático e Social de Direito, com o seu pleno conteúdo abrangido pela justiça material.

5 A DIFERENÇA, O PRECONCEITO E A EXCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ACESSO AO ENTRETENIMENTO

No que se refere a diferenças abordadas, os interesses difusos, abordam que o direito à igualdade, ampliou a dignidade da pessoa humana. A sociedade deve ampliar e também garantir a inclusão de todos, e assim, oferecer ao cidadão e assegurar a sua autonomia. Denota Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 103) que “a ação comunicativa de um cidadão que é coautor das decisões políticas dá novo colorido à ideia de fraternidade do ideário da Revolução Francesa”.

No que tange a perspectiva da inclusão, é necessário citar a pessoa com deficiência, que precisa de cautela, para realizar, e participar do cotidiano como

um todo. É um esforço individual e coletivo, para que sejam transformados em direitos inerentes a essas pessoas.

Mas, a realidade mostra, a diferença, o preconceito e a exclusão social com que a pessoa com deficiência é tratada, como nos obstáculos físicos, culturais e sociais apresentados. Essas são apenas algumas características que distinguem o Brasil de países desenvolvidos.

O preconceito explica porque o país evolui pouco, nesse aspecto, nos últimos anos, é necessária consciência e discorre Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 105) que “ao invés de realçarmos a deficiência do cego, devemos valorizar sua audição, sua voz e demais sentidos que certamente serão mais apurados do que os daquelas pessoas consideradas “normais”.”

De estudiosos e julgadores, espera-se uma mudança abrangente nesse quesito, já que o paradigma constitucional, deixa de ser executado justamente porque falta regulamentação.

Explicita Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 106):

Contudo, sabe-se, na atualidade, que cabe ao julgador a tarefa de reconstruir o ordenamento jurídico, ao passo, que, ao legislador, a tarefa de erguê-lo.

Nessa atividade de aplicação da norma ao caso concreto, o julgador realiza uma interpretação, e, não, mera aplicação mecânica da lei. O processo interpretativo é um exercício de autorreflexão, no qual o julgador toma em vista todo o ordenamento para aplicar a norma.

Todos somos diferentes, mas essa diferença deve ser um elemento de inclusão social, e não exclusão, deve haver a busca de um idêntico valor humano em todos os aspectos de sua vida e assim, a superação das dificuldades que surgirem, necessária a adaptação da sociedade. A pessoa com deficiência é livre, necessita respeito e inclusão, além de ser um enfoque democrático em que esse sentido é renovado, não necessitando, de forma alguma, a caridade do próximo.

A Instrução Normativa 128 da Ancine, discorre sobre as regras gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados na área de distribuição e exibição cinematográfica, e com isso, busca a inclusão social das pessoas com deficiência, que também tem o direito ao entretenimento, à cultura, a diversidade social. É uma instrução inovadora, que regulamenta a implantação das tecnologias nas salas. A inclusão é permitir que cada um viva na sua singularidade para usufruir daquilo que lhe é oferecido.

6 CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência têm direito à uma vida digna, como ficou demonstrado na evolução histórica do constitucionalismo. Ao longo dos anos houve um crescimento na busca de direitos e a efetivação dos mesmos.

Assim, como discorrido, os direitos fundamentais da terceira dimensão surgiram no processo pós segunda guerra mundial, e também podem ser denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, de tutela coletiva ou individual. Eles são atribuídos a proteção da família, do povo e da nação. É um esforço que deve ser realizado por todos, inclusive no âmbito do direito internacional.

Os direitos apresentados estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito de liberdade e a base da estrutura dos direitos da primeira dimensão.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a universalização desses direitos traz o direito a inclusão, sem exceção, de todas as pessoas para viver de forma digna, igualitária e desenvolvendo, de fato, um ambiente formal para a eliminação de qualquer tipo de preconceito. É uma lei que não faz distinção, porque somos todos iguais perante a lei, somos da mesma espécie, somos humanos.

Muitas pessoas foram vítimas de acidentes nas grandes Guerras Mundiais, e assim, acabaram adquirindo algumas deficiências. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada após a Primeira Guerra e a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada após a Segunda Guerra criando, assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que aborda em seu texto, o direito de todos com um tratamento digno, sendo ele cultural ou social.

Em 1975 foi apresentada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e a Convenção Interamericana, em 1999, em que almejava o fim da discriminação, tal convenção, apenas foi assinada pelo Brasil em 2001.

Sancionada em 2006 pela ONU, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência trouxe uma forma de inclusão social, em todos os planos, para integrar e trazer, efetivar a dignidade da pessoa humana e a garantia que todo ser humano deve ser tratado de forma igualitária. É um processo difícil, um trabalho árduo, mas não impossível, mas que, aos poucos, vem ganhando mais força.

A dignidade da pessoa humana é o que relaciona os direitos e as garantias fundamentais da pessoa com deficiência, é a essência, e não pode ser definida por um elemento específico, mediante exposto, é a conexão entre a questão moral, econômica, social e política. Esse princípio, é um respeito absoluto ao ser humano, sem qualquer exceção. Toda pessoa humana é digna, é insubstituível e intrínseca a essa condição.

Na Constituição Federal, o artigo 5º assegura os direitos e garantias individuais e coletivos, as disposições atingem seu fim, e a dignidade é colocada acima de todos os bens e todas as coisas. Traz ao direito, a forma de extirpar a degradação humana, e assim, fazer com que haja uma política democrática e humana, com a inclusão da pessoa com deficiência.

A diferença, o preconceito e a exclusão social, são temas que a sociedade deve debater para que haja, então, a concreta e efetiva aplicação da dignidade da pessoa humana. A pessoa com deficiência necessita de inclusão, respeito, do seu espaço no mundo, mas não necessita da caridade do próximo. E assim, espera-se da sociedade e dos estudiosos que a busca pela efetivação destes jamais seja findada. É uma mudança que precisa ser vista.

A Instrução Normativa 128 da Ancine, traz ao ordenamento jurídico brasileiro regras gerais para acessibilidade visual e auditiva na exibição cinematográfica, assim, a pessoa com deficiência terá acesso ao entretenimento. É a chamada inclusão social, o acesso à cultura, é permitir que vivamos na singularidade, mas que de forma alguma, a sociedade seja estagnada e pare de pensar na adaptação e na superação das dificuldades que a pessoa com deficiência enfrenta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARA PINILLA, Ignacio. **Las transformaciones de los derechos humanos**. Madrid: Tecnos, 1994. 165 p. ISBN 84-309-1879-5.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. 655 p. ISBN 9788561996789.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 239 p. ISBN 85-7387-712-X

BRASIL; Secretaria de direitos humanos; Secretaria nacional de promoção dos direitos da pessoa com deficiência; **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**: novos comentários. 3.ed. Brasília: Daniel Dino, 2014. 256 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2009. 250 p.

ENSAIOS sobre direitos fundamentais e inclusão social. São Paulo: Boreal, 2010. 401 p. ISBN 978-85-99286-18-0

ESTUDOS sobre direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui: Boreal, 2010. 397 p. ISBN 978-85-99286-19-7

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Estado de direito e constituição**, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas portadoras de deficiência**: pena e Constituição. Porto Alegre: Fabris, 2008. 232 p. ISBN 978-85-7525-439-4

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 552 p. ISBN 978-85-02-06898-8

REBEC, Benjamin Constant. **De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos** <in> Escritos Políticos (Estúdio preliminar, traducción y notas de María Luisa Sanchez Mejía): Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 499 p. ISBN 978-85-7348-551-6

SARMENTO, Daniel; SARMENTO, Daniel (Coor.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 945 p. ISBN 978-85-375-0281-5

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Org.). **Minorias e grupos vulneráveis**: reflexões para uma tutela inclusiva. Birigui, SP: Boreal, 2013. 555 p. ISBN 97885992864